

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932051 - SC
(2016/0128810-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JEZELITA ZOLONDEK DE FREITAS
AGRAVANTE : MARGARIDA CIZESKI BUENO
AGRAVANTE : SIDNEI BAIL
AGRAVANTE : ANTONIO ROGERIO WATZKO
AGRAVANTE : SANDRA MARA APARECIDA FARCHESCHIL
AGRAVANTE : JANE MARIA SCHOLZE
AGRAVANTE : MARIO CESAR PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE : ZELAIR FAGUNDES DA SILVA
AGRAVANTE : OSMAR PADILHA
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL -
SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN -
RS080729
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
MARCIO BARTH SPERB - RS076130
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANO MOREIRA JUNIOR - SC014051
SALOMÉ MENEGALI - SC008064

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO SINGULAR QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM. DESPACHO. CPC/2015. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é

irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a fixação de tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.

2. De acordo com o CPC/15, a parte deve demonstrar, no caso concreto, a distinção entre o tema trazido em seu especial e a tese jurídica com repercussão geral pendente de julgamento no STF, por meio de requerimento previsto no art. 1.037, § 9º, de modo que o agravo interno é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 13).

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.051 - SC
(2016/0128810-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JEZELITA ZOLONDEK DE FREITAS
AGRAVANTE : MARGARIDA CIZESKI BUENO
AGRAVANTE : SIDNEI BAIL
AGRAVANTE : ANTONIO ROGERIO WATZKO
AGRAVANTE : SANDRA MARA APARECIDA FARCHESCHIL
AGRAVANTE : JANE MARIA SCHOLZE
AGRAVANTE : MARIO CESAR PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE : ZELAIR FAGUNDES SILVA
AGRAVANTE : OSMAR PADILHA
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
MARCIO BARTH SPERB - RS076130
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANO MOREIRA JUNIOR - SC014051
SALOMÉ MENEGALI - SC008064

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JEZELITA ZOLONDEK DE FREITAS E OUTROS, em face da decisão monocrática de fls. 1.716/1.719 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/15, ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora versada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE n.º 827.996/PR**, determinou a restituição dos autos à instância de origem, para que aguarde o julgamento do tema pelo Pretório Excelso e, posteriormente, seja realizado pela Corte Estadual

Superior Tribunal de Justiça

eventual juízo de conformidade/retratação.

Em suas razões, os agravantes se insurgem contra a determinação de suspensão e devolução do feito ao Tribunal *a quo*, porquanto o relator do RE n.º 827.996/PR não ordenou o sobrestamento imediato das demandas que versem sobre a mesma matéria.

Sustentam que "*todos os argumentos da ré já foram afastados no recurso mencionado acima, havendo assim clara preclusão consumativa da matéria relativa a competência*" (e-STJ, fl. 1.724).

Assim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada para o julgamento imediato do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.051 - SC
(2016/0128810-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JEZELITA ZOLONDEK DE FREITAS
AGRAVANTE : MARGARIDA CIZESKI BUENO
AGRAVANTE : SIDNEI BAIL
AGRAVANTE : ANTONIO ROGERIO WATZKO
AGRAVANTE : SANDRA MARA APARECIDA FARCHESCHIL
AGRAVANTE : JANE MARIA SCHOLZE
AGRAVANTE : MARIO CESAR PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE : ZELAIR FAGUNDES SILVA
AGRAVANTE : OSMAR PADILHA
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
MARCIO BARTH SPERB - RS076130
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANO MOREIRA JUNIOR - SC014051
SALOMÉ MENEGALI - SC008064

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO SINGULAR QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM. DESPACHO. CPC/2015. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

- 1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a fixação de tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.*
- 2. De acordo com o CPC/15, a parte deve demonstrar, no caso*

Superior Tribunal de Justiça

concreto, a distinção entre o tema trazido em seu especial e a tese jurídica com repercussão geral pendente de julgamento no STF, por meio de requerimento previsto no art. 1.037, § 9º, de modo que o agravo interno é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 13).

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

PTVS38
AREsp 932051 Petição : 738040/2018

2016/0128810-0

Página 4 de 8

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece ser conhecida.

Como é sabido, a matéria dos autos, relativa à necessidade ou não de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos pertinentes à responsabilidade securitária em mútuo habitacional, está aguardando julgamento em repercussão geral no STF (**TEMA 1011 - RE n.º 827.996/PR**).

Antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça entendia ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso extraordinário afetado, determina o sobrestamento do apelo extremo na Instância anterior, porquanto, em tais hipóteses, não há conteúdo decisório apto a ser agravado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA EM DEBATE. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a apuração de débitos pretéritos do consumidor será decidida no julgamento dos ARESps 329.021/RS e 327.701/RS, e RESP 1.381.222/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC.

2. A determinação para que os autos fiquem sobrestados na origem constitui ato judicial sem conteúdo decisório, contra a qual mostra-se incabível a interposição de agravo interno. Precedente: AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1391744/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017 - grifou-se).

E ainda precedente da Corte Especial deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LOTEAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 492/STF. RE-RG 695.911. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. MERO ATO

PROCEDIMENTAL. PRECEDENTES.

1. Na hipótese dos autos, reconheceu-se a obrigação de adimplir quaisquer valores à administradora, em razão da existência de contrato, mesmo sem vinculação associativa.

2. Nesse contexto, soa evidente que referida questão encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, à luz do Tema 492/STF: "Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado", de modo que o sobrestamento do feito é medida que se impõe, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do pronunciamento daquela Corte, reexaminar o processo para manter sua decisão ou retratar-se.

3. Neste contexto, a decisão que determina o sobrestamento do feito em razão da afetação do tema em repercussão geral é irrecorrível. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1422605/SP, Rel. Ministro **Humberto Martins**, Corte Especial, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016 - grifou-se)

Nesse sentido também: AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1.666.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2017, AgInt no REsp 1661811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

Por igual, confira-se o seguinte julgado do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO CONCRETO E OS PROCESSOS PARADIGMAS. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APLICAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973.

1. Não cabe recurso do ato do Relator no Supremo Tribunal Federal que devolve os autos à origem para aplicação de precedente de repercussão geral, na forma do art. 328, § único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Inaplicável o óbice da Súmula 284/STF quando a fundamentação do recurso extraordinário for suficiente para a compreensão da

controvérsia.

3. Há similitude entre o caso concreto e os Temas 244 (RE 599.316, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e 756 (ARE 790.928, Rel. Min. LUIZ FUX) da repercussão geral. As distinções apontadas pelo agravante não são suficientes para afastar a incidência dos leading cases. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 630719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017)

Atualmente, de acordo com o CPC/2015, para demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo sobrestado e aquela a ser julgado no recurso extraordinário afetado, o despacho de sobrestamento do recurso passou a ser impugnável por meio do requerimento previsto no art. 1.037, § 9º.

O agravo interno, por sua vez, somente é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 9º a § 13, do CPC/2015), *in verbis*:

Art. 1.037 [...]

[...]

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: [...] IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

[...]

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Como restou anteriormente asseverado na decisão de fls.

1.716/1.719(e-STJ), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em debate, qual seja: *a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (RE 827.996/PR*, Plenário Virtual, 5/10/2018 - **Tema 1.011/STF**).

Assim, encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida -, ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Logo, a decisão agravada anteriormente proferida não merece ser modificada.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 932.051 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0128810-0

Número de Origem:

20110791844000301 20110791844000200 20110791844000201 20110791844000100 20110791844000300
20110791844 015050051533 15050051533 00170019620168240000

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

MARCIO BARTH SPERB - RS076130

PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

AGRAVADO : JEZELITA ZOLONDEK DE FREITAS

AGRAVADO : MARGARIDA CIZESKI BUENO

AGRAVADO : SIDNEI BAIL

AGRAVADO : ANTONIO ROGERIO WATZKO

AGRAVADO : SANDRA MARA APARECIDA FARCHESCHIL

AGRAVADO : JANE MARIA SCHOLZE

AGRAVADO : MARIO CESAR PEREIRA

AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ARAUJO

AGRAVADO : ZELAIR FAGUNDES DA SILVA

AGRAVADO : OSMAR PADILHA

AGRAVADO : MÁRCIA MARIA LIMA

ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498

SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073

FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIANO MOREIRA JUNIOR - SC014051

SALOMÉ MENEGALI - SC008064

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEZELITA ZOLONDEK DE FREITAS
AGRAVANTE : MARGARIDA CIZESKI BUENO
AGRAVANTE : SIDNEI BAIL
AGRAVANTE : ANTONIO ROGERIO WATZKO
AGRAVANTE : SANDRA MARA APARECIDA FARCHESCHIL
AGRAVANTE : JANE MARIA SCHOLZE
AGRAVANTE : MARIO CESAR PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE : ZELAIR FAGUNDES DA SILVA
AGRAVANTE : OSMAR PADILHA
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
MARCIO BARTH SPERB - RS076130
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANO MOREIRA JUNIOR - SC014051
SALOMÉ MENEGALI - SC008064

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020